ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 762,08 20 **DE** agosto **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 20 / 08 /2019.
1º Secretário

Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2° - Os convênios e contratos firmados com objetivo de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º - Será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homoafetiva, para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Moura

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais populares.

Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, a união estável homoafetiva, o Ministro Ayres Brito argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica", observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV, do artigo 03º da CFRB.

Portanto, o julgamento buscou a declaração de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Da mesma forma a Lei nº. 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após julgamento, como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a "família unipessoal".

Assim, o direito a moradia compõe o conjunto de direitos sociais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, é proibida qualquer restrição à aquisição ou a locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa que busca adquirir ou locar o mesmo.

Conforme a Constituição, compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Relevante também foi a avanço propiciado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Assim, também os programas Estaduais de habitação popular devem

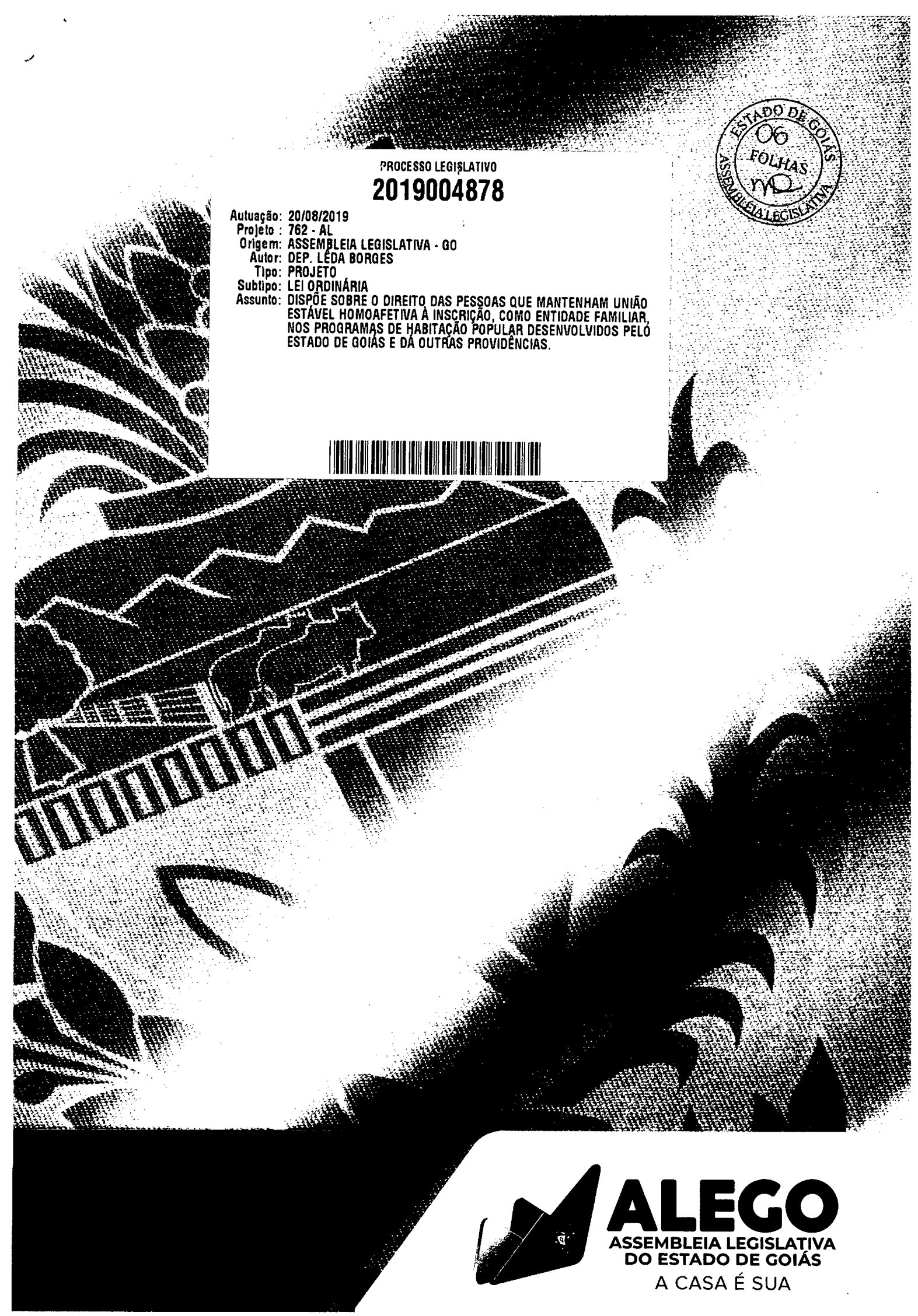
Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3083

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, transexuais e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063



PROCESSO LEGISLATIVO

2019004878

Autuação: 20/08/2019
Projeto : 762 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÊDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS QUE MANTENHAM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA À INSCRIÇÃO, COMO ENTIDADE FAMILIAR, NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DESENVOLVIDOS PELO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE GOIÁS
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS 4 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 762,28 20 **DE** Agosto **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 20 / 08 /2019
1º Secretário

Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2° - Os convênios e contratos firmados com objetivo de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º - Será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homoafetiva, para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

ESTADO DE GOIÁS 08 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS 09 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais populares.

Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, a união estável homoafetiva, o Ministro Ayres Brito argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica", observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV, do artigo 03º da CFRB.

Portanto, o julgamento buscou a declaração de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Da mesma forma a Lei nº. 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após julgamento, como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a "família unipessoal".

Assim, o direito a moradia compõe o conjunto de direitos sociais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, é proibida qualquer restrição à aquisição ou a locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa que busca adquirir ou locar o mesmo.

Conforme a Constituição, compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Relevante também foi a avanço propiciado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Assim, também os programas Estaduais de habitação popular devem

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3083

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 10 FOLHAS

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO 05 FOLHAS

reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, transexuais e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Karla Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

PROCESSO N.º : 2019004878
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta na proposição, fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as demais normas relativas a esses programas.

A propositura estabelece que os convênios e os contratos firmados com objetivo de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição. Prevê ainda o projeto de lei que será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homoafetiva para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

A justificativa menciona que o presente projeto visa garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais populares. Argumenta-se que, desde 2011, o Supremo Tribunal Federal - STF -, reconheceu a união estável de casais do mesmo

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
13

sexo, a união estável homoafetiva, através de julgamento que buscou a declaração de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Essa é a síntese da presente proposição.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Registra-se que o presente projeto reconhece igualdade de tratamento às pessoas que mantenham união estável homoafetiva em relação à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Goiás

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Agosto de 2019.

Deputado KARLOS CABRAL
Relator

Mtc/Mgmc/Rdep

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
14

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 24 / 09 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Con.
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4878/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 08 / 10 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM, 14 DE maio DE 2020.

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ao Sr. Deputado (a) Amauri Ribeiro **PARA RELATAR** parecer de mérito ao **Processo Nº** 201900004878.
Sala das Comissões.

Em 03 / 06 / 2020.

Presidente:


ESTADO DE GOIÁS
FOI HAS

ESTADO DE GOIÁS
18
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N°: 2019004878

INTERESSADO: DEPUTADA LÊDA BORGES

ASSUNTO: Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de um Projeto de Lei, de autoria da Deputada Lêda Borges, que dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvido pelo Poder Público Estadual.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer favorável por relatoria do nobre Parlamentar Karlos Cabral, que relatou a propositura pela constitucionalidade, não apresentando emenda modificativa ao texto original.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade da matéria, e observada a regulamentação de tramitação da matéria, cumpre esta relatoria realizar a análise do mérito da proposta, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos passamos a fazê-lo.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o reconhecimento de um direito às pessoas que possuem união estável homoafetiva. Muito bem justificado pela autora da matéria, a união estável entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011. Fundamentado pelo Ministro Ayres Brito, a Constituição Federal garante o direito de igualdade a todos, e qualquer discriminação em virtude da preferência sexual seria uma afronta a este Direito Fundamental.

De igual modo, o Programa Minha casa, minha vida, regulamentado pela Lei nº 12.424, de 16 de julho de 2011, também reconheceu após julgamento, como grupo familiar a unidade familiar que é composta por um ou mais indivíduos

ESTADO DE GOIÁS
19
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

que contribuem para a renda da família. Desta forma, não só a "família unipessoal" foi reconhecida como unidade familiar, mas também as uniões homoafetivas.

O poder público estadual é responsável por promover programas de habitação popular, e a aplicação da Resolução nº 175 do CNJ que proíbe a recusa de habitação para pessoas do mesmo sexo se torna imprescindível. Desta forma, entendemos ser necessário que os programas de habitação popular devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, transexuais e lésbicas e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar.

Ante ao exposto e, por encerrar, em nosso entender referente ao mérito legislativo, manifestamo-nos pela aprovação da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de setembro de 2020.

AMAURI RIBEIRO

DEPUTADO ESTADUAL - PATRIOTA